



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 18741/18

Origem: Secretaria de Estado da Administração – SEAD

Natureza: Denúncia

Responsáveis: Livânia Maria da Silva Farias (Secretária de Estado da Administração)
Fabíola Amorim Albino (Pregoeira)

Interessado: Alexsandro Santos da Silva

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Secretaria de Estado da Administração - SEAD. Contratação de empresa especializada no fornecimento de GASES MEDICINAIS. Legalidade dos atos. Improcedência. Comunicação.

ACÓRDÃO APL – TC 00014/19**RELATÓRIO**

Cuida-se de denúncia formulada pelo Senhor ALEXSANDRO SANTOS DA SILVA, em face de não obter credenciamento para participar de certame licitatório realizado pela Secretaria de Estado da Administração, tendo a respectiva comissão alegado que não foi apresentado documento de registro empresarial da Junta Comercial, conforme exigido no item 3.2 do Edital. Informa ainda que a pregoeira afirmou que, em cumprimento ao item 20.2 do Edital, diligenciou a fim de verificar se havia registro no portal de algum documento indicando o número do CNPJ mencionado nas declarações exigidas nos itens 4.1.1 e 4.1.2.

A denúncia foi protocolada através do Documento TC 79090/18 (anexado aos autos) e ali houve o pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fl. 55 do mencionado documento), entendendo que a denúncia deveria ser conhecida pelo Tribunal de Contas, por preencher os requisitos do art. 173 inciso IV do RITCE/PB.

Em relatório inicial de fls. 67/69, a Auditoria se pronunciou como a seguir transcrito:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 18741/18

A licitação em apreço, Pregão Presencial nº 092/2017, tem como objeto o “registro de preços para a contratação de empresa para o fornecimento de GASES MEDICINAIS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, visando atender as necessidades do COMPLEXO DE SAÚDE DE CRUZ DAS ARMAS – CSCA.

A licitação é um procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, por meio de condições estabelecidas em ato próprio (edital ou convite), interessados a oferecer bens e serviços e, assim, obter a proposta mais vantajosa quanto aos aspectos de qualidade e preço, com a garantia da observância do princípio constitucional da isonomia ao assegurar igual oportunidade a todos os concorrentes.

O Edital é o que norteia todo o processo da licitação e as exigências nele contidas devem ser observadas e cumpridas integralmente por todos os interessados a participar do certame, devendo a sua divulgação acontecer em tempo hábil para que se conheça e se habilite quem puder e desejar competir no certame.

O denunciante não conseguiu cumprir o item 3.2 do Edital, visto que, não apresentou nenhum documento de registro empresarial registrado na Junta Comercial, que é o órgão que deposita todas os atos constitutivos e alterações dos atos empresariais, sendo de suma importância a observação da exigência de seu cumprimento. A comissão ainda tentou em diligência e em cumprimento ao item 20.2 sanar a falta verificada, sem obter êxito.

Sendo assim, entende a Auditoria que a comissão de licitação agiu em conformidade com o Edital, não cabendo nenhuma penalidade ou outros procedimentos solicitados pelo denunciante como cancelamento do certame.

Em vista do exposto concluiu o órgão Técnico pela improcedência da denúncia. Na sequência, o processo foi agendado para a sessão, sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 18741/18

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, cabe destacar que o processo licitatório deve seguir às exigências contidas no Edital, o que não foi observado pelo denunciante como bem informou o Auditor responsável pela análise da denúncia, não tendo observado irregularidade nos procedimentos adotados pela administração. Assim não há como se considerar procedente a denúncia.

ANTE O EXPOSTO, VOTO no sentido de que o Tribunal Pleno decida: **CONHECER E CONSIDERAR IMPROCEDENTE A DENÚNCIA**, comunicando a decisão ao denunciante e à Responsável pela Secretaria de Estado da Administração – SEAD.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 18741/18**, relativos à denúncia formulada pelo Senhor ALEXSANDRO SANTOS DA SILVA, em face de não haver obtido credenciamento para participar de certame licitatório, **ACORDAM**, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- 1) **CONHECER E CONSIDERAR IMPROCEDENTE A DENÚNCIA**; e
- 2) **COMUNICAR** a decisão ao denunciante e à responsável pela Secretaria de Estado da Administração – SEAD, arquivando-se o presente processo.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

Assinado 1 de Fevereiro de 2019 às 08:56



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 30 de Janeiro de 2019 às 17:20



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 31 de Janeiro de 2019 às 09:16



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL